



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10880.002881/91-81
Recurso nº : 13.676
Matéria : IRF - Ano: 1986
Recorrente : JAZZAR & CIA LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 09 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 107-04.720

PROCEDIMENTO DECORRENTE - I. R. FONTE - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi provido o recurso interposto, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAZZAR & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.880-002.881/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-04,720
RECURSO Nº. : 13.676
RECORRENTE : JAZZAR & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes Jazzar & Cia Ltda., contra a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo – SP, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 12.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10.880-002.880/91-19.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre a presunção de receitas omitidas na apuração do saldo credor de caixa, conforme descrito no documento de fls. 08 dos autos.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 24/25.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.880-002.881/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.720

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.
RELATORA.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 10.880-002.880/91-19) e entendeu serem procedentes as irresignações da recorrente.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar o recurso nº 115.594, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, por justas e pertinentes as considerações voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), em 09 de Janeiro de 1998.

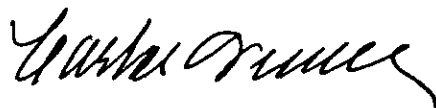
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA.

Processo nº : 10880.002881/91-81
Acórdão nº : 107-04.720

INTIMAÇÃO

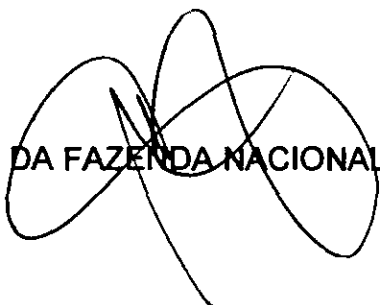
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 FEV 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 09 MAR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL